

PROJETO DE LEI Nº — , DE 2008

(Do Sr. Mauro Mariani)

Dispõe sobre o recolhimento e a reciclagem ou destinação final de vidros automotivos inservíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade de fabricantes e importadores de vidros automotivos quanto ao recolhimento, reciclagem e destinação final desses produtos, quando considerados inservíveis.

Art. 2º As empresas que fabricam ou importam vidros automotivos são responsáveis pela destinação final ou pela reciclagem desses produtos, sem causar impacto ao meio ambiente e de modo a atender à legislação ambiental em vigor e às normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

§ 1º Consideram-se vidros automotivos, para os efeitos desta Lei, os pára-brisas, tetos solares, protetores de faróis e outras peças ou componentes de vidro empregadas na montagem de veículos automotores.

§ 2º Consideram-se importadores de vidros automotivos, para os efeitos desta Lei, as empresas importadoras de veículos automotores.

Art. 3º Cada fabricante ou importador será responsável pelo recolhimento dos vidros automotivos por ele distribuídos para

comercialização ou vendidos diretamente, conforme devolução feita pelos usuários finais, na medida em que esses materiais se tonem inservíveis.

Art. 4º Para atender ao disposto no art. 3º, os fabricantes e importadores de vidros automotivos deverão implantar centros de recebimento e armazenagem de seus produtos inservíveis, em condições que atendam as normas federais, estaduais e municipais pertinentes, para posterior reaproveitamento, reciclagem ou destruição e destinação final.

§ 1º O recolhimento dos vidros automotivos inservíveis será feito nos estabelecimentos comerciais encarregados de suas vendas, os quais os encaminharão aos centros de recebimento e armazenamento referidos no *caput*.

§ 2º Os fabricantes e importadores poderão implantar centros de recebimento e implementar medidas e ações conjuntas para reaproveitamento, reciclagem ou destruição e destinação ambientalmente adequada de seus produtos, mediante associação ou contratação de serviços de terceiros, para o cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 5º É proibida a disposição vidros automotivos inservíveis:

I – junto com o lixo doméstico;

II – em corpos hídricos, praias, margens de vias públicas e em terrenos baldios, mesmo que de propriedade do infrator.

Art. 6º Consideram-se infrações ao art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sujeitando-se os infratores às penalidades elencadas naquele artigo:

I – misturar e dispor com o lixo doméstico, vidros automotivos inservíveis ou partes destes;

II – dispor ou lançar em corpos hídricos, praias, margens de vias públicas e em terrenos baldios, mesmo que de propriedade do infrator, vidros automotivos inservíveis ou partes destes;

III – não atenderem, os fabricantes e importadores de vidros automotivos, ao disposto nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta Lei

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Foi recentemente sancionada pelo governador do Estado do Espírito Santo uma lei que obriga as empresas que vendem ou instalem vidros automotivos naquele Estado, a darem destinação ambientalmente adequada aos vidros tornados inservíveis em suas atividades.

Segundo o presidente do Instituto Autoglass Socioambiental de Educação - IASE, Fernando Carreira, “no Brasil, são substituídos 1,5 milhão de pára-brisas por ano, o que equivale a 22.500 toneladas. Destes, apenas 5% são reciclados. Se esses pára-brisas fossem alinhados lado a lado, formariam um tapete que se estenderia por uma distância 1.500 km”. E completa: “não podemos esquecer que não há estimativa de tempo para a decomposição do vidro, se jogado na natureza. Some-se a isso, o fato dos pára-brisas automotivos necessitarem de tecnologia específica para separar os produtos que o compõem (vidro + plástico), o que dificulta sua reciclagem”.

“Essa medida vem ao encontro de uma série de movimentos em prol do meio ambiente, que tem ocorrido em todo o mundo. As atividades empresariais com foco no desenvolvimento sustentável estão cada vez mais presentes na sociedade global, devido à sua relevância para a população do planeta. Por isso, entidades, como o IASE, estão investindo em formas de se relacionar harmoniosamente com a comunidade ao seu redor, visando contribuir, de maneira sustentável, com a preservação social e ambiental”, completou Fernando Carreira.

A reciclagem dos vidros automotivos, além de livrar o meio ambiente de uma substância de difícil degradação, reduz a necessidade de novas matérias-primas de origem mineral, principalmente areia, para a fabricação de novos vidros, contribuindo para a sustentabilidade da indústria

automobilística. Daí nossa iniciativa para tornar nacional o exemplo do Estado do Espírito Santo.

Por estas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado **Mauro Mariani**